

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 6.370, DE 2025

Dispõe sobre medidas mínimas de segurança para motoristas e usuários de plataformas digitais de transporte individual remunerado e estabelece diretrizes para incentivo à atuação do poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas mínimas de segurança a serem observadas pelas plataformas digitais que intermediam serviços de transporte individual remunerado de passageiros, com o objetivo de prevenir riscos e proteger motoristas e usuários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se plataformas digitais de transporte aquelas que intermediam, por meio de aplicativos ou sistemas eletrônicos, a contratação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros.

Art. 3º As plataformas deverão adotar mecanismos de identificação e verificação da identidade dos usuários, aptos a permitir sua individualização, bem como medidas destinadas à prevenção de fraudes e ao uso indevido de contas.

Art. 4º As plataformas deverão disponibilizar, durante a prestação do serviço, mecanismos mínimos de segurança, incluindo:

- I – botão de ligação para a polícia de fácil acesso ao motorista;
- II – canal de comunicação imediata com central de suporte;
- III – compartilhamento de localização em tempo real, nos termos da funcionalidade disponibilizada pela plataforma.



Art. 5º As plataformas deverão disponibilizar ao motorista, previamente à aceitação da corrida, informações relevantes à sua tomada de decisão quanto à segurança, incluindo, ao menos, endereço completo de embarque, endereço completo de desembarque, nome e número de viagens completas do passageiro.

Parágrafo único. É vedada a penalização do motorista que cancelar ou recusar corrida quando houver comprovada percepção de risco à sua integridade física ou patrimonial.

Art. 6º As plataformas deverão manter e preservar os registros essenciais das corridas realizadas, disponibilizando-os às autoridades competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a plataforma às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que adotarem medidas específicas voltadas à segurança de motoristas e usuários de transporte por aplicativo terão prioridade no acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se medidas específicas, de forma exemplificativa e não exaustiva:

I – implementação de políticas de prevenção à violência contra motoristas de aplicativo;

II – realização de campanhas educativas de conscientização e prevenção de crimes;

III – criação de canais específicos de atendimento a motoristas vítimas de violência;

IV – capacitação de agentes públicos para atuação em ocorrências envolvendo transporte por aplicativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2026.



Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 23/06/2026 11:03:50 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL6370/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266141797100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

